



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF**

“Direitos fundamentais não são concessões estatais, são garantias aos seres humanos conquistadas antes e para além do Estado, e seu objetivo é possibilitar o sossego pessoal e a dignidade individual”.

(Ministra Carmem Lúcia, relatora, no julgamento da ADPF 722)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010

ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA – AJD entidade sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº. 287.884.009- 72, com sede a Rua Maria Paula, 36, 11º andar, cj. 11-B, São Paulo – SP

COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.342.604/0001-35, com sede no Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, parte 505, Brasília-DF, endereço de e-mail: transformamp@gmail.com



vêm, respeitosamente, por seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII e art. 102 da Constituição Federal de 1988, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor e tendo como paciente todo e qualquer cidadão (ã) brasileiro (a), atendidas as condições fáticas adiante tratadas:

Contra ato ilegal da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.411/0001-09, e de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, ambos com endereço no Palácio do Planalto, sito à Praça dos Três Poderes, s/nº, o qual deverá ser citado por meio da Advocacia-Geral da União, com endereço no SAS Qd. 03, Lote 5/6 – Ed. Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar, Brasília – DF, Cep: 70070-030;

1. Da preliminar de competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o *Habeas Corpus* e da adequação à via eleita.

O *habeas corpus* então impetrado, consoante se aprofundará e identificará adiante é medida que tem como objetivo e propósito a defesa e a garantia do livre exercício e do direito de



locomoção e de acesso às áreas de vacinação de todo (a) e qualquer cidadão (ã) brasileiro (a), que, pacificamente, se ative em locais de vacina e não tenha seu direito negado ou restringido em virtude de vestimenta ou manifestação pacífica de qualquer natureza, em razão de críticas ao Governo Federal. Portanto, em primeiro plano, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do presente emerge da abrangência nacional do pleito.

A esse respeito, entendem as impetrantes que o art. 102 da CRFB/88, preceitua:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

Sobre o tema, convém reiterar o impacto de uma sociedade desigual na pavimentação do acesso à justiça. Estudiosos da administração da justiça constataam uma complexa teia de



condicionantes que determinam a experiência concreta de indivíduos e resultam na assimetria da defesa de seus interesses. Para além de obstáculos econômicos, o exercício do acesso efetivo à Justiça também é modulado por fatores sociais e culturais, cujo enfrentamento depende da clareza sobre suas causas e da formulação de respostas adequadas.

No Brasil há notória demanda reprimida de busca de acesso à Justiça nas ausências de manifestação de pessoas que, temerosas das consequências de seus atos se resignem diante de arbítrios.

A defesa coletiva da liberdade de ir e vir por meio da impetração de *habeas corpus* coletivo alinha-se à tendência de coletivização de direitos e à aguçada percepção da sistematicidade dos atos ilegais que violam a liberdade de expressão e de manifestação, Imperativos de isonomia no tratamento dos jurisdicionados, celeridade e economia processual, em suas variadas dimensões de racionalização do uso de recursos, tempo e esforços, bem como considerações sobre a não razoabilidade da exigência de impetração de *habeas corpus* por toda e cada pessoa atingida, recomendam a via coletiva para o endereçamento de lesões a direitos que tenham origem comum.

A admissibilidade da impetração coletiva do *habeas corpus* não tem o condão de descaracterizá-lo naquilo em que o remédio constitucional possibilita em termos da recomposição ágil de um direito violado, mas ao oposto, ganha uma amplitude que o habilita a responder de forma eficaz ao motor das lesões à liberdade sobre as quais pretende incidir. No caso de ofensas ao direito de locomoção



com perfil coletivo, seu ajuizamento é a providência que melhor realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional.

Este é o entendimento que se coaduna com o texto e os princípios que inspiram a Constituição Federal. É também o que encontra respaldo nos sistemas internacional e regional de direitos humanos, em cujas normas se encontra garantido o direito a um instrumento processual simples, rápido, efetivo e apto a tutelar o direito fundamental lesionado ou ameaçado.

A via coletiva do *habeas corpus*, portanto, se mostra, não somente adequada, mas imprescindível ao tratamento eficaz das violações ora reportadas. Na hipótese dos autos pretendem as impetrantes que a ordem a ser concedida se estenda a todo e qualquer cidadão brasileiro, portanto, com extensão no território nacional, que possa vir a ser constrangido ou cerceado em sua liberdade de locomoção, acesso à vacina e à saúde pública, em decorrência de restrição imposta, direta ou indiretamente a partir da repressão declarada, espelhada e publicizada pela UNIÃO FEDERAL, seu presidente, ou seus agentes, diante de manifestações políticas, ou não, por vestimentas, faixas ou cartazes, no ato/espço de vacinação.

Busca, portanto, este *habeas corpus* coletivo tutelar os direitos de cidadãos e cidadãs brasileiros/as ilegalmente submetidos a situações vexatórias e impedidos de tomarem vacina por manifestação de sua constitucional **liberdade de expressão**, que compartilham, todos e todas, do mesmo status de pessoas dentro das condicionantes de serem vacinados contra a Covid-19, doença



viral que já ceifou mais de meio milhão de vidas em nosso país. De tal modo que conceder *habeas corpus* a apenas algumas seria criar, pela via do Judiciário, uma odiosa forma de discriminação.

Além de violarem o Direito de ir e vir e o Direito de liberdade de expressão, os atos ilícitos cometidos (proibição de vacinar enquanto se manifesta silenciosamente) evidenciam o **objetivo de utilizar a vacinação como ferramenta de campanha político-partidária**, desvinculando ***qualquer tipo de manifestação contrária*** ao atual Governo do ato de vacinar.

Os cidadãos e cidadãs, **com o anseio de serem imunizados** e garantir que não sejam mais um tento no número de mortes decorrentes da COVID-19, são **obrigados** a **renunciar ao direito de liberdade de expressão** para adentrarem os recintos destinados à imunização contra a COVID-19.

A hipótese de direito que se busca resguardar encontra amparo e plena resguarda na competência deste Supremo Tribunal Federal, na forma do que preceitua o art. 102, *d* e *i* da Constituição Federal de 1988.

2. Das autoridades apontadas como coatoras

De acordo com o anterior relato, relativamente à afirmação de competência desse Supremo Tribunal Federal quanto à medida eleita, o que se pretende a partir da impetração deste *habeas corpus* é a obtenção de decisão judicial (salvo conduto) que atenda à



preservação do direito de locomoção dos (as) cidadãos (ãs) brasileiros.

A existência do constrangimento e da potencial violação aos direitos constitucionais tratados nesta peça restou evidenciada nos casos que se trata, exemplificadamente adiante. Foram situações concretas, praticadas por agentes públicos de diferentes carreiras. Contudo, a legitimação, ou a sensação abstrata de que referidos agentes públicos, de diferentes escalas e colocações, pudessem praticar atos de tamanho abuso, restrição e violação a liberdades individuais, apenas foi observada a partir da análise da conduta das autoridades apontadas como coatoras.

Não restam dúvidas de que os constantes ataques à democracia e à liberdade de expressão promovidos e protagonizados pelo Presidente da República e demais autoridades do Poder Executivo, de modo geral, sinalizam de forma assertiva para que diversas outras pessoas, integrantes de outras esferas do poder público adotem idêntica postura.

É de conhecimento de Vossas Excelências que o atual Presidente da República tem se valido, de maneira abusiva, repressiva e autoritária, da Lei de Segurança Nacional – LSN, atualmente de constitucionalidade questionada neste próprio STF, para perseguir e atacar opositores políticos e críticos ao governo. A sensação de poder absoluto extrapola o campo de atuação autoritária que hoje reside no Palácio Planalto e autoriza seguidores e adeptos políticos e militantes ocupantes de cargos públicos a reproduzirem idênticas práticas.



Indiscutivelmente, não fossem as posturas, falas, mensagens, manifestações em redes sociais do Presidente da República e institucionalmente (neste caso do Poder Executivo Federal) autoritárias, repressivas e abusivas, tendentes à violação de direitos e garantias fundamentais, seguramente não se autorizaria falar em restrição ao acesso às vacinas, por conta de vestimentas ou cartazes. Se existe uma ação na linha de frente de alguns agentes públicos, adotando medidas de constrangimento e perseguição, violadora de direitos e garantias fundamentais, decorre das ações e abertas manifestações das autoridades indicadas como coatoras.

A única maneira de assegurar a preservação a direitos e garantias fundamentais, no caso, de preservar o exercício do pleno direito de locomoção e de acesso às vacinas para a toda a população brasileira, indistintamente **e independentemente da posição política e ideológica**, é frear a ação das autoridades apontadas como coatoras. Significa dizer que medida que lhes imponha restrição à prática dos abusos e da tentativa de criminalização de críticas políticas e ideológicas à gestão reverberará em todos os demais agentes públicos.

Dessa forma, entende que dado o cenário e o quadro evidenciado em âmbito nacional não há como deixar de compreender que os abusos que se buscam evitar preventivamente - *e que já ocorreram como noticiado* – decorrem da conduta e da prática, pública e notória, das autoridades apontadas como coatoras.



3. Esclarecimentos fáticos necessários

Trata-se de público e notório conhecimento que o Brasil enfrenta situação de pandemia da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, estando em vigor medidas como isolamento social, quarentena, vacinação, obrigatoriedade do uso de máscaras em lugares públicos e autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de vacinas

A despeito da incessante campanha do Governo Federal, especialmente do presidente Jair Bolsonaro, contra a vacinação em massa, encontra-se em andamento e em evolução o Plano Nacional de Imunização – PNI tendo o processo de vacinação avançado significativamente em todo o país. Não, sem antes, o *legado* de mais de meio milhão de vidas perdidas, muito em razão das políticas públicas de saúde adotadas (ou ausências delas) pelo Governo Federal, especialmente reproduzidas pelas falas e manifestações negacionistas, temerárias e contrárias à ciência de ordem do presidente Jair Bolsonaro, conforme, igualmente de público e notório conhecimento. Aliás, os fatos desnudados na *CPI da Pandemia* apenas acentuaram a demonstração das condutas do Governo Federal e do presidente Jair Bolsonaro relativamente à desinformação, tentativa de induzir a população à *imunidade de rebanho* e indicação de medicamentos ineficazes.

A situação relatada evidenciou um claro sentimento de revolta e de indignação com maneira de condução das políticas de saúde pública em todo o país, o que, torna razoável a existência de



um sem-número de protestos e de manifestações contrárias ao presidente. Situação absolutamente comum dentro do exercício do direito de manifestação política, no Estado Democrático de Direito e de acordo com a CRFB/88.

Nesse contexto, na data de 12.07.21 foi publicada na mídia nacional¹, em inúmeros veículos de comunicação, a proibição de acesso à vacina de um casal que se encontrava trajando camisas com dizeres de protestos contra as políticas públicas e falas do presidente Jair Bolsonaro.

De acordo com a reportagem, o casal apenas pôde acessar a área destinada à vacinação após colocar a vestimenta ao contrário, invisibilizando o texto presente na camisa que utilizavam:

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/12/casal-relata-que-foi-impedido-de-se-vacinar-com-camisa-contr-bolsonaro-em-quartel-dos-bombeiros-no-rio.ghtml>

Casal relata que foi impedido de se vacinar com camisa contra Bolsonaro em quartel dos Bombeiros no Rio

Luiz Carlos e sua esposa, Dirlene Barros de Oliveira, ambos com 61 anos, contaram que tiveram que trocar de roupa para receberem o imunizante em quartel dos Bombeiros na Zona Oeste. A corporação informou que não existe uma determinação oficial que proíba este tipo de manifestação.

Por Raoni Alves, G1 Rio

12/07/2021 22h38 · Atualizado há 2 dias



A situação que ganhou notoriedade recentemente não trata de caso isolado, tendo em vista que eventos como este igualmente



ocorreram em várias outras localidades, havendo, em comum, a proibição de críticas políticas (e legítimas) ao presidente Jair Bolsonaro, conforme matéria divulgada no veículo jornalístico *Revista Fórum*². Abaixo, trecho da reportagem que refere os eventos ocorridos, extraído do sítio eletrônico indicado em nota de rodapé:

Caso parecido em Manaus

Denúncias que começaram a surgir nas redes no dia 2 de julho dão conta de que, em Manaus (AM), integrantes das Forças Armadas estão se negando a vacinar pessoas que chegam aos postos de saúde com frases e cartazes contra o presidente Jair Bolsonaro.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semsa), que tem apoio logístico das Forças Armadas, no processo de vacinação, confirmou ao site Vocativo o recebimento destas denúncias.

A Prefeitura de Manaus afirmou através de nota que é totalmente contrária a qualquer tipo de atitude discriminatória. A Semsa também afirmou que a orientação às equipes de vacinação é de bem acolher e atender a todos que procuram seus postos, e que não compactua com nenhuma forma de preconceito.

São Paulo

A comunicadora Roberta Rodrigues foi censurada por militares do Exército que comandavam o posto de vacinação drive-thru do Memorial da América Latina, em São Paulo. Rodrigues não pôde entrar

² <https://revistaforum.com.br/brasil/mais-pessoas-com-camiseta-critica-a-bolsonaro-sao-impedidas-de-tomar-vacina/>



com seu carro com um cartaz contra Bolsonaro. O caso aconteceu no último dia 8.

“528.540 não tiveram chance, não desperdice a sua: vacine-se. Essas mortes poderiam ter sido evitadas. Não foram e só tem um culpado: Jair Bolsonaro. SUS salva, Ele não”, dizia a mensagem.

“Quando ele parou do lado do meu carro ele disse que eu não poderia continuar com o cartaz e eu questionei o porquê. E aí ele respondeu que era por conta do Bolsonaro, que eu não podia falar do Bolsonaro no Memorial da América Latina”, disse Rodrigues ao portal G1. O oficial informou que eram ordens do Comando do Exército.

Ainda:

Um casal relatou ao Metrôpoles ter enfrentado dificuldade para se vacinar contra a Covid-19 no posto da Policlínica do Lago Sul, na QI 21, por terem levado cartazes com protestos contra o governo federal. Marido e esposa dizem que só conseguiram receber o imunizante após guardarem as cartolinas com as críticas.

“Nós marcamos de ir no mesmo local, no mesmo dia, das 14h30 às 15h30. Preparamos cartazes com dizeres como: ‘500 mil mortes com a sua digital’, ‘ele não’. Mas nem tinha o nome do presidente”, conta o homem, que é servidor



público e pediu para não ser identificado, por medo de represálias.

“Quando chegou a nossa vez, descemos do carro para fotografar o momento da vacinação. Nessa hora, a vacinadora falou: ‘Com o cartaz eu não vacino’. Ainda disse: ‘deixa eu ver o cartaz’ e depois repetiu que não vacinaria. A gente disse que iria tirar foto só da gente, que ela não apareceria, mas ela saiu nervosa. Depois, veio outro cidadão, que não sei se era o chefe, mas parecia ser. Ele disse: ‘o senhor está entendendo? Não pode. A gente aqui não faz política partidária’”, narra o marido.

Após cerca de 20 minutos esperando na tenda da vacina, eles receberam a primeira dose, mas aplicada por outra funcionária, e sem que eles segurassem os cartazes de protesto. “Eu fiquei assustada. Falei: ‘será que agora vão vacinar a gente mesmo? Não sei até que ponto estão tirando o meu direito de ser vacinada’”, afirmou a mulher. “Eles nos colocaram sentados num cantinho e eu só consegui vacinar tirando foto com o cartaz que dizia: ‘Viva a Educação, viva o SUS’. Porque os outros, não deixaram. Isso porque nem tinham a



palavra presidente, ou o nome dele. Estava subentendido”, disse a aposentada.³

Os fatos trazidos revelam uma onda temerária e perigosa de legitimações de terceiros (agentes públicos ou não) munidos da sensação, a partir de uma postura autoritária e repressiva, advinda do poder federal e do presidente Jair Bolsonaro, de obstar o direito de locomoção da população, impedindo acesso a vacinas (questão de saúde pública) em meio à pandemia, por divergências político-ideológicas.

Faz-se absolutamente necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar garantias constitucionais que jamais poderiam ser objetos de questionamento haja vista que o poder constituinte supera a ação de agentes isolados, mesmo que dentre eles figure aquele que chamam de presidente.

4. Do Direito à medida protetiva e preventiva

A Constituição Federal de 1988, assegura em seu artigo 5º, LXVIII:

“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de

³ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/casal-so-consegue-se-vacinar-apos-guardar-cartaz-com-criticas-a-bolsonaro>



locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

Os casos trazidos a conhecimento deste juízo revelam restrição do direito de locomoção e do exercício da liberdade de expressão, que culmina com a gravíssima obstaculização do acesso à vacina, em meio a maior pandemia do Século, que pode ser configurado, inclusive, como crime de infração de medida sanitária, tipificado no art. 268, do Código Penal brasileiro e agravado quando cometido por agentes de saúde:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A conduta de agentes públicos, independentemente de sua vinculação funcional, que aderem a falas ou posições oriundas do Governo Federal ou do presidente, com o propósito de interferir no direito de locomoção, expressão e de acesso à saúde é manifestamente inconstitucional e abusiva.



Com efeito, a pretensão das impetrantes encontra amparo na defesa de direitos e de garantias fundamentais, consagrados na Constituição Federal, tais como:

Art. 5º. (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Por qualquer ótica que se analise as situações trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário denotam a clara tentativa de asfixia do direito ao livre exercício de manifestação – asfixia que no campo da COVID 19, em relação a vítimas da doença, foi inclusive banalizada pelo presidente - que, nos casos relatados, interferem no direito de locomoção e, por extensão, no acesso à saúde.

Com o propósito de que mencionadas ações não se perpetrem, impondo reiteradas violações ao comando constitucional,



imperiosa a concessão da segurança que se busca, por meio deste *habeas corpus*, entregando à população o pleno exercício de locomoção, com acesso à vacina, independentemente de suas vestimentas ou de portarem faixas e cartazes que não atrapalhem nem comprometam o processo de vacinação.

É seguro afirmar que a postura presidencial possui eco e reverbera na assimilação de alguns de seus agentes ao longo do território nacional. A intenção que emerge do Poder Executivo Federal é de clara intimidação e afogamento de toda e qualquer manifestação ou oposição às políticas públicas do governo federal (ou ausência delas).

A violação ao direito de liberdade de expressão e de manifestação tem ganhado inteligibilidade como produto de uma política estatal que recorre à Lei de Segurança Nacional como principal resposta a críticas públicas, atingindo a todo/a e qualquer cidadão, reforçando uma vulnerabilidade à própria democracia.

Como de conhecimento deste Tribunal o atual governo (presidente) tem se valido reiteradamente, como instrumento repressivo e opressor da Lei de Segurança Nacional – LSN com o propósito de promover ataques e intimidações a opositores ou a cidadãos críticos às políticas do governo. O mecanismo empregado relativamente às pessoas que têm se posicionado contrárias ou críticas ao governo federal, por ocasião do ato de vacinação possui agravante, pois, além de atentar contra a liberdade de expressão, atenta contra o direito de locomoção e contra o acesso à saúde.



Justificável, portanto, que o enfrentamento das violações a que vêm sendo submetidos os cidadãos e cidadãs quando buscam o sistema de saúde para se deve acontecer em âmbito coletivo e estrutural.

A postura apresentada pelos agentes de saúde se mostra absolutamente inominável e abominável. É plenamente passível de proteção, em relação a todo e qualquer outro cidadão (ã) que possa se colocar em situação semelhante, mediante a presente medida constitucional.

5. Do pedido de liminar

Os ataques do Presidente da República e do Poder Executivo Federal à democracia e aos seus opositores, a partir do uso do aparato estatal são de pleno conhecimento desta Corte.

As ações temerárias desses agentes políticos têm reverberado e interferido, não apenas no direito de expressão, mas igualmente no direito de locomoção, conforme atestado pelo material reproduzido na mídia nacional. A conduta impôs às pessoas mencionadas nas reportagens uma alteração em seu direito, e livre exercício, de pacificamente se locomoverem, pois, alijadas e tolhidas por atos de terceiros (a serviço e atendendo uma postura originária do Governo Federal).

Foi adotada uma política do medo, onde o Governo impõe aos cidadãos e cidadãs a seguinte decisão: **Renunciar ao direito de manifestação contra o Governo, ou não se vacinar.**



Obviamente, os casos trazidos não se prestam à correção, pois já praticados – *tendo os cidadãos (ãs) seus direitos violados* -, mas se prestam a comprovar a Vossas Excelências que o mecanismo e o método aplicado pela autoridade coatora se apresentam vivos e ativos em nosso sistema social, tanto quando o vírus que matou mais de meio milhão de pessoas. A medida que se busca, portanto, é combater uma postura imediata e recorrente no núcleo e na mentalidade de um governo claramente autoritário, que coloca a saúde pública e o direito à vida e o acesso à vacina em segundo plano, quando a população se apresenta de maneira crítica, opositora ou inconformada.

O Programa Nacional de Imunização – PNI se encontra em plena vigência, não tendo o país vacinado sequer trinta por cento (30%) da população brasileira. O fato autoriza compreender que dezenas de milhões de pessoas ainda podem ter o seu direito à locomoção e acesso à vacina aliçados ou alterados, por conta do exercício da liberdade de expressão, o que se trata de algo tão indefensável, absurdo e inominável quanto à negativa de eficácia da própria vacina, como instrumento de prevenção e de combate ao vírus.

As impetrantes compreendem que a situação evidenciada comporta claramente o preenchimento das hipóteses de concessão de medida liminar, em sede de *habeas corpus*, pois presentes a fumaça do bom direito (dispositivos constitucionais desenhados) e o perigo da demora (danos já ocorridos e pessoas na iminência de sofrerem idênticas restrições e abusos) **com o específico propósito de que seja assegurado a todo (a) cidadão (ã) brasileiro (a) o**



direito de comparecimento aos locais de vacinação com vestimentas, cartazes ou faixas, de forma pacífica, com críticas ou oposições ao presidente da república ou ao Governo Federal, sem que isso importe em qualquer constrangimento ou restrição de acesso às áreas de vacinação.

Desde logo e dado o caráter amplo, em termos territoriais, do presente pedido, requer que a **decisão liminar**, eventualmente proferida, **tenha efeito e caráter de SALVO CONDUTO** podendo ser exercitada por qualquer pessoa, observadas as condições indicadas no pedido.

6. Dos pedidos

À luz do exposto, requer:

- a) Seja **deferida a medida liminar postulada**, *sem a oitiva da parte* contrária, uma vez que amplamente comprovada a existência de constrangimento reiterado a pessoas que se opõem ao regime do presidente da república, no ato da vacinação, situação que se perpetrará, observada a postura opressiva e repressiva da gestão do executivo, havendo, pois, claro constrangimento ilegal;
- b) No mérito seja confirmada a ordem que busca em caráter liminar, na forma da fundamentação;
- c) Em sede de deferimento liminar, ou no mérito, que a decisão de concessão da ordem tenha efeito de **SALVO CONDUTO** para todo e qualquer cidadão (ã) que se enquadre nas



premissas fáticas defendidas nessa peça e que justificam o manejo do remédio processual em referência;

Pedem deferimento.

São Paulo (SP), 16 de julho de 2021.

NUREDIN ADHMAD ALLAN

OAB/PR 37.148-A

PAULO FRANCISCO FREIRE

OAB/DF 50.755

RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGÃO (CEZAR BRITO)

OAB/DF 32.147

KARL HENZEL DE ALMEIDA MACEDO

OAB/MG 144.130

VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE

OAB/GO 43.958

MAURÍCIO RICARDO SOARES

OAB/MG 187.115

LUÍS CLÁUDIO MARTINS TEIXEIRA

OAB/RJ 168.850

HUGO LEONARDO CUNHA ROXO

OAB/BA 23.882

MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA

OAB/AL 4.731